



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	90\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:761 — Anula a parte do decreto de 31 de Maio de 1919 que substituiu a pena de demissão aplicada ao tenente-coronel Gonçalo Pereira Pimenta de Castro pela de reforma.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:638 — Cria escolas de educação física da armada.

Portaria n.º 4:378 — Aprova a lotação do navio *Albacorá*, para o estado de completo armamento.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:639 — Determina que nas praças que vierem a realizar-se para a venda de navios dos Transportes Marítimos do Estado seja exigido aos concorrentes para poderem licitar um depósito prévio de 5 por cento do preço base de licitação do navio ou navios que desejem adquirir.

Decreto n.º 10:640 — Revoga o n.º 2.º da portaria n.º 3:352, que permitia o transporte de mercadorias com destino à Ilha da Madeira à navegação estrangeira.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação, rectificada, da tabela do artigo 1.º do decreto n.º 10:502, que actualiza as taxas de aferição dos contadores para gás.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:761

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É anulada a parte do decreto de 31 de Maio de 1919 que substituiu a pena de demissão aplicada ao tenente-coronel Gonçalo Pereira Pimenta de Castro pela de reforma, ficando ilibado da responsabilidade que lhe foi imputada pelo decreto de 26 de Abril do mesmo ano.

§ único. As consequências desta lei não dão direito a melhoria alguma de vencimentos até a data da sua publicação em *Ordem do Exército*.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:638

Considerando que é da maior conveniência e oportunidade prestar a maior atenção à educação física na armada, pelo reflexo que terá no melhoramento das qualidades físicas, morais e combativas do pessoal da marinha de guerra nacional;

Considerando que para os fins em vista na educação física na armada é necessário metodizar, segundo processos científicos e adequados, essa educação;

Considerando que a educação física na armada constitui um problema de preparação moral e naval já considerado em diplomas legais, tais como no regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha e muito especialmente no regulamento geral orgânico das brigadas da armada;

Considerando que para tais fins se compreende a necessidade da criação de escolas de educação física, compreendendo: escola de educação física para apuramento de oficiais instrutores, escola de educação física para apuramento de sargentos e praças instrutores gerais e escolas para educação física nas brigadas, unidades e serviços da armada;

Considerando que estas escolas se podem criar utilizando o pessoal já destinado a esses fins na Escola Naval e na brigada de marinheiros, e que nos navios e unidades da armada os necessários instrutores estão já compreendidos nas respectivas lotações;

Considerando que as instalações e recursos materiais necessários para preparação de oficiais e de instrutores gerais já estão autorizados para a educação física na Escola Naval e na brigada de marinheiros;

Considerando que na parte referente à escola de educação física para oficiais da armada foi ouvido o Conselho Escolar da Escola Naval, que se pronunciou favoravelmente;

Considerando, conseqüentemente, que da criação destas escolas não resultam nem aumentos de encargos nem de qualros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as seguintes escolas de educação física da armada, dependentes da Intendência de Pessoal, para efeitos orgânicos, e da comissão técnica de educação física da armada, criada pelo decreto n.º 9:600, de 15 de Abril de 1924, para efeitos pedagógicos e de orientação física:

a) Escola da Educação Física para Oficiais da Armada;

b) Escola de Educação Física para Instrutores Gerais;

c) Escolas de Educação Física nas brigadas, nos navios, unidades e serviços da armada, para derramamento da educação física nas respectivas guarnições.

Art. 2.º A Escola de Educação Física para Officiais da Armada funciona anexa à Escola Naval e tem os seguintes fins:

1.º Formar officiaes instrutores de educação física para a armada e officiaes para o ensino de instrutores gerais na brigada de marinheiros, compreendendo: esgrima, gymnástica, natação, jogos desportivos e infantaria de desembarque;

2.º Preparar os médicos que forem necessários para os serviços de observação e mensuração do pessoal e fiscalização dos trabalhos de educação física, na parte que lhes compete, de forma a ficarem integrados nos objectivos a atingir;

3.º Organizar conferências para elucidação de officiaes sobre assuntos que interessem ou se relacionem com a educação física, bem como os respeitantes às funções de instrutores gerais;

4.º Organizar nos navios, brigadas e estabelecimentos de marinha propagandas orientadoras do problema de educação física na armada;

5.º Propor superiormente todas as modificações que julgar conveniente fazer não só no recrutamento do pessoal instrutor e melhores processos da sua utilização, como também na organização da própria escola.

Art. 3.º Integrados na Escola de Educação Física para Officiais da Armada funcionam os seguintes organismos:

a) Secção de Estatística e Arquivo;

b) Gabinete de Estudos.

§ 1.º À Secção de Estatística e Arquivo compete organizar e arquivar os registos necessários que interessem à educação física na armada.

§ 2.º Ao Gabinete de Estudos compete:

1.º Coligir todas as indicações práticas para:

a) Fiscalização dos resultados de educação física;

b) Concorrer com as suas indicações para que na brigada de marinheiros se faça a conveniente distribuição das praças pelas diferentes brigadas e especialidades, em harmonia com a melhor adaptação física e moral, presumível, aos serviços para que forem seleccionadas durante o período da instrução preparatória de alunos marinheiros;

c) Compilação dos subsídios necessários para os estudos da raça, que se prendem mais directamente com a educação física, e, conseqüentemente, com a sua regeneração;

d) Criminalidade em marinha, estudando a forma prática de a atenuar ou de a evitar;

e) Identificação das características físicas individuais do pessoal da armada;

2.º Enviar todas as conclusões práticas que dos seus trabalhos resultarem à Comissão Técnica de Educação Física da Armada e aos postos antropométricos que se forem criando;

3.º Cooperar com a Secção de Estatística e Arquivo de forma que as estatísticas se refiram tam somente aos dados e elementos que ofereçam real vantagem para as deducções que sobre educação física convém estudar;

4.º Exercer fiscalização consciente e rigorosa, pelos processos mais proveitosos e práticos, sobre os trabalhos executados nos postos antropométricos que forem criados, indicando à comissão técnica de educação física da armada as irregularidades que tiver encontrado, bem como a forma de as remediar;

5.º Propor superiormente as alterações na sua organização que repute convenientes.

Art. 4.º A Escola de Educação Física para Instrutores Gerais funciona na brigada de marinheiros e tem por missão a selecção de instrutores gerais como está

estabelecido no regulamento geral organico das brigadas da armada, capítulo 2.º, secção 6.ª

Art. 5.º As escolas de educação física nas brigadas, navios, unidades e serviços da armada são montadas e funcionam nessas unidades e nos serviços que pelos seus effectivos o permitam e que compreendam nas suas lotações officiaes, sargentos ou praças instrutores gerais, tendo por fim ministrar instrução de educação física, esgrima, gymnástica, natação e jogos desportivos ao pessoal das respectivas guarnições.

Art. 6.º Os cursos para as várias classes na Escola de Educação Física para Officiais da Armada duram dois anos lectivos, sendo comuns a todas as classes os seis meses do primeiro ano lectivo, e realizando-se as respectivas especializações no tempo restante.

Constam de parte teórica e parte prática, cujos programas serão elaborados pelo respectivo Conselho Escolar.

A parte teórica e parte da prática realizam-se na Escola Naval, sede da Escola de Educação Física para Officiais da Armada, e a parte prática restante realizar-se há da forma seguinte:

a) — *Para os instrutores de educação física*: proceder a mensurações antropométricas, auxiliar os médicos nas inspecções e ministrar gymnástica e jogos ao pessoal das brigadas, navios e estabelecimentos de marinha, conforme as conveniências do serviço aconselharem, durante um período de tempo que o Conselho Escolar fixar;

b) — *Para os instrutores de esgrima*: ministrar esgrima aos officiaes das brigadas, navios e estabelecimentos de marinha, conforme as conveniências do serviço aconselharem, durante um período de tempo que o Conselho Escolar fixar;

c) — *Para os instrutores de infantaria*: comandar escolas de pelotão, companhia, batalhão e regimento, duas vezes por semana em qualquer brigada, realizar exercicios de desembarque e passeios militares nas occasiões que não transtornem os serviços das brigadas, navios e estabelecimentos de marinha.

Prática, na carreira de tiro, de instrução de tiro ao alvo;

Prática individual e colectiva, realizada nas installações da brigada de marinheiros, pelos officiaes do curso (sem o concurso de praças), durante o tempo que o Conselho Escolar julgar necessário, dos seguintes trabalhos: esgrima de baioneta em pista, lançamento de granadas, manejo de máscara anti-gás, tiro em carreiras de tiro reduzido e fortificação passageira.

Art. 7.º A Escola de Educação Física para Officiais da Armada utiliza todos os aparelhos e recursos materiais que existirem na Escola Naval, onde funciona.

As demais escolas utilizam os aparelhos e recursos materiais que lhes forem distribuídos.

Art. 8.º Os officiaes empregados na Escola de Educação Física para Officiais da Armada são os que constam do quadro necessário para o funcionamento da educação física na Escola Naval ou acrescidos daqueles que na mesma Escola forem prestar serviço para os fins consignados neste diploma, dentro dos actuais quadros da armada, ficando estes nas condições dos primeiros.

Art. 9.º A Comissão Técnica de Educação Física da Armada elaborará os regulamentos necessários para a execução deste diploma.

Art. 10.º A Escola de Educação Física para Officiais da Armada terá um conselho escolar constituído por todos os officiaes que dirigem o ensino da mesma Escola e presidido pelo director da Escola Naval.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Comando Geral da Armada**Intendência do Pessoal****Portaria n.º 4:378**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do navio *Albacora*, destinado a estudos de pesca e oceanografia, seja a que se segue, para o estado de completo armamento:

Estado maior	
Primeiro ou segundo tenente — comandante	1
Sargentos e praças	
Sargentos de manobra	2
Primeiro sargento ou sargento ajudante condutor de máquinas (especializado em motores de explosão)	1
Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Cabo marinheiro	1
Cabo fogueiro	1
Marinheiros de manobra	4
Marinheiro telegrafista	1
Marinheiro fogueiro	1
Grumete de manobra	1
Primeiro cozinheiro	1
Total	15

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas****Repartição Central****Decreto n.º 10:639**

Considerando que se torna necessário e urgente adoptar as providências convenientes para que da execução do disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:577, de 10 de Abril de 1924, não resultem prejuízos para o Estado, e ao mesmo tempo se garantam os direitos das pessoas ou entidades que concorram à praça para a alienação dos navios que constituem a frota dos Transportes Marítimos do Estado;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas praças que vierem a realizar-se para a venda de navios dos Transportes Marítimos do Estado será exigido aos concorrentes para poderem licitar um depósito prévio de 5 por cento do preço base de licitação do navio ou navios que desejem adquirir.

§ 1.º Esse depósito será efectuado nos Transportes Marítimos do Estado e será levado em conta no acto do pagamento integral ou na última prestação a efectuar pelo comprador, ou devolvido ao licitante no caso de lhe não ter sido concedida a adjudicação, ou de ter sido anulada a praça, nos termos da lei n.º 1:577.

§ 2.º Se o comprador deixar de efectuar o pagamento nos prazos legais, será o referido depósito perdido a favor dos Transportes Marítimos do Estado.

Art. 2.º Os navios adjudicados e que tiverem de ser vistoriados em doca seca, para se efectivar a adjudicação, darão entrada na doca com preferência sobre quaisquer outros barcos, mas apenas pelo tempo indispensável para se efectuar a vistoria.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros da Justiça, Marinha e Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria**Decreto n.º 10:640**

Não subsistindo, actualmente, as razões que determinaram a publicação da portaria n.º 3:352, de 24 de Outubro de 1922;

Atendendo às reclamações que têm sido formuladas sobre este diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo único. É revogado o n.º 2.º da portaria n.º 3:352, de 24 de Outubro de 1922, que permitia o transporte de mercadorias com destino à Ilha da Madeira à navegação estrangeira.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Direcção Geral do Trabalho**

Por ter sido publicada com inexactidão a tabela do artigo 1.º do decreto n.º 10:502, de 3 de Fevereiro do corrente ano, inserto no *Diário do Governo* n.º 25, 1.ª série, da mesma data, novamente se publica a referida tabela:

Contadores:

Para 1 a 5 bicos	1800
Para 6 a 10 bicos	1840
Para 11 a 20 bicos	2800
Para 21 a 30 bicos	2850
Para 31 a 50 bicos	3800
Para 51 a 100 bicos	5800
Por cada 50 bicos a mais ou fracção	2800

Afilamento em casa do consumidor 10800

Direcção Geral do Trabalho, em 21 de Março de 1925.—O Director Geral, *Luis Mira Feio*.

